

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/8/2014, Seção 1, Pág. 10.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> AESO Ensino Superior de Olinda Ltda.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 58/2011- GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas do curso superior de bacharelado em Direito das Faculdades Integradas Barros de Melo.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008459/2011-18		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 384/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/11/2012

## I – RELATÓRIO

As Faculdades Integradas Barros de Melo – FIBAM – (cód. 4420), que tem como diretora a Senhora Ivânia Maria de Barros Melo dos Anjos Dias, é mantida pela AESO – Ensino Superior de Olinda Ltda., instituição privada com fins lucrativos, com sede no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco. De acordo com o Cadastro e-MEC, a FIBAM, foi recredenciada pela Portaria MEC nº 1.823/2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU – de 30/5/2005, e tem sede na Transamazônica, nº 405, bairro Jardim Brasil II, naquela capital.

O Curso Superior de Bacharelado em Direito (cód. 8291), modalidade presencial, é ofertado no endereço supracitado. Teve sua renovação de reconhecimento através da Portaria MEC/SESU nº 524, publicada no DOU de 15/4/2009, com 300 (trezentas) vagas totais anuais.

Trata-se de recurso interposto em face do despacho de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de junho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação – SERES, por meio do qual se aplicou medida cautelar de redução de vagas do Curso Superior de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas Barros de Melo – FIBAM em função do Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório no ciclo avaliativo do SINAES.

Tendo o curso em questão obtido CPC contínuo 1,37, com conceito “2” (dois), sofreu, por força daquele Despacho da SERES, uma redução de 120 (cento e vinte) vagas de um universo de 300 (trezentas) vagas totais anuais oferecidas anteriormente.

A instituição alega preliminar de nulidade da decisão cautelar que reduziu as vagas de seu curso de direito, posto não supostamente não ter havido regular instauração de processo administrativo, não lhe tendo sido dada a oportunidade de manifestar-se no efeito previamente à decisão restritiva de direitos.

Adicionalmente, questiona a oportunidade da medida cautelar, considerando que não existiria situação de “risco eminente” que ensejasse a utilização de tal medida, carecendo-lhe, também, motivação.

Ressalta a IES que protocolou pedido de renovação de reconhecimento, processo e-MEC nº 201101586, no qual foi protocolado plano de melhorias, mas até agora não recebeu visita de verificação *in loco*. Nesse sentido, haveria uma afronta ao art. 46 da LDB que prevê a possibilidade de concessão de prazo para “saneamento de deficiências eventualmente identificadas durante o processo regulatório.

Por fim, requer (i) o recebimento do recurso com efeito suspensivo, (ii) o encaminhamento do recurso à autoridade administrativa competente para o julgamento; (iii) a anulação do despacho ora impugnado e (iv) que de todos os atos procedimentais e decisões seja intimada a recorrente diretamente por agente público ou pela via epistolar.

A presente nota técnica tem como escopo, assim, analisar o recurso interposto ao Ministério da Educação pela FIBAN em 30/06/2011. Sendo o recurso das Faculdades Integradas Barros de Melo tempestivo, apresentado por meio da via adequada, por parte legítima e com interesse em recorrer, o mesmo deve ser conhecido por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

## II – ANÁLISE

Questiona a IES o cabimento e a oportunidade da aplicação da medida cautelar, posto que teria havido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à legislação educacional vigente, que não traz expressa previsão para sua aplicação no processo regulatório.

A arguição não procede.

A medida aplicada está, sim, relacionada ao processo de regulação iniciado após a divulgação de CPC insatisfatório, conforme determina a Portaria Normativa MEC 40/2007.

O art. 35-C da Portaria Normativa MEC 40/2007 estabelece que as instituições que obtiveram CPC insatisfatório devem requerer renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador.

Neste contexto, a medida cautelar aplicada por esta Secretaria está relacionada à decisão quanto aos pedidos de renovação de reconhecimento que as instituições tem o dever de protocolar após a divulgação do CPC insatisfatório, referente ao ciclo do SINAES, estando inserida, portanto, no processo de regulação, e não de supervisão, e em estrita observância aos preceitos constitucionais de garantia da qualidade da educação superior.

Ressalta-se que não foi aplicada penalidade à IES, mas sim, foram apenas reduzidas cautelarmente as vagas a que está autorizada a ofertar, em decorrência da existência na qualidade do ensino oferecido, conforme considerado no Despacho do Secretário, de 1º de junho de 2011, e na Nota Técnica 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC que

*(i) a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e credenciamento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de seus cursos; (ii) que o Conceito Preliminar de Curso – CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, tendo em vista que estes cursos correm o risco, na seqüência lógica do processo de regulação, de, não apresentado melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada; (iii) haver, portanto, possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de déficit reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; (Despacho do Secretário, de 1º de junho de 2011).*

15. Considerando-se, pois, que o Conceito Preliminar de Curso – CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso de suas atribuições, entende como necessária e prudente a redução cautelar do ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito, abaixo relacionados, com fundamento no poder

geral da cautela da Administração Pública, previsto no artigo 45 da Lei nº 9.784/1999, visando à proteção dos potenciais estudantes.

16. Conforme previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

17. Salvo melhor juízo, e pelas razões expostas na presente Nota Técnica, esta Diretoria acredita que a situação dos cursos de Direito sob análise enseja a aplicação de medida cautelar administrativa de redução de vagas totais anuais ofertados, conforme indicada pela legislação.

18. Assim sendo, conclui-se que estão configurados os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta a determinação da SERES, relacionada à defesa do interesse público e dos alunos pela qualidade da educação oferecida naquele curso (*fumus boni iuris*); e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de déficit reparação da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos de Direito com resultado insatisfatório de CPC para fins de regulação (*periculum in mora*).

19. O *periculum in mora* fica mais evidente com a iminência do ingresso de novos alunos, por transferência, vestibulares ou outros processos seletivos, realizados ao longo do presente semestre, ou com previsão de formação de turmas para o segundo semestre de 2011, nos cursos de Direito ora analisados, e que correm o risco, na seqüência lógica do processo de regulação, de, não apresentado melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada. Se, não observada a medida de redução e realizados os vestibulares, processos seletivos ou de transferência, efetivadas as matrículas e iniciadas as aulas para novos alunos, serão mais pessoas submetidas a cursos que atualmente, conforme demonstram os indicadores de qualidade, não apresentam as condições adequadas para ofertar ensino superior de qualidade razoável.

(...)

21. No presente caso estão configurados todos os requisitos, já que (i) existem ou existirão processos de regulação de renovação de reconhecimento dos cursos e há possibilidade de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade, caracterizando cautelar incidente; (ii) a medida de cautela será diretamente determinada pela Administração no interesse público primário de defesa e garantia da qualidade da educação, tal qual preconizado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como demonstrados pelos argumentos fáticos e jurídicos já apresentados; e (iii) o presente caso se mostra extremo, já que o ingresso de novas turmas de alunos em curso com indicadores de qualidade insatisfatório, representadas pela não observância de medidas essenciais de oferta de educação superior, representaria risco à formação futura de novos estudantes e às condições de aprendizagem dos atuais, bem como a disponibilização ao mercado e à sociedade de profissionais de profissionais não devidamente qualificados. (grifamos – Nota Técnica 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC)

No caso da FIBAM já existe pedido de renovação de reconhecimento, sob o nº e-MEC 201101586, o qual encontra-se no Inep, desde 16/3/2011, em fase de realização de verificação *in loco* das condições de ofertas do curso de Direito.

Uma vez realizada a verificação *in loco*, que subsidiará o cálculo do novo Conceito de Avaliação do Curso (CC), a medida poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente, caso seja constatado que a IES oferta um curso de qualidade reconhecidamente satisfatória. A

possibilidade de reconsideração da medida cautelar já está prevista no item III do Despacho de 1º de junho.

Ressalta-se que a obrigação de submeter-se a processo de renovação de reconhecimento também não representa penalização alguma, representa apenas o curso natural do ciclo regulatório, descrito em lei, o qual, por si só, não se traduz em qualquer restrição de direito à IES.

Também não há que se falar em violação ao ordenamento jurídico educacional, posto que a medida cautelar tem como fundamento o exercício do Poder Geral de Cautela da Administração Pública, que se manifestará sempre que identificada a relevância do interesse defendido, neste caso relacionado à qualidade da educação oferecida (*fumus boni iuris*) e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se procura proteger (*periculum in mora*), explicado na Nota Técnica que fundamentou a medida.

O interesse público primário é evidente na situação em tela, e deve ser protegido com os meios de que a Administração dispõe, inclusive o poder geral de cautela previsto no art. 45, da Lei 9.784/99.

Ora, a Constituição, em seu artigo 206, VII, apresenta como princípio a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no país, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Para que seja observado o princípio constitucional preconizado no artigo 206, VII, da Constituição Federal, de garantia de padrão de qualidade, que é norteador das ações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, sempre que sejam evidenciadas situações de oferta de ensino inadequado, isto é, de oferta de curso que não atinja os padrões mínimos de qualidade, como ocorreu com a divulgação dos resultados do CPC, tem esta Secretaria o dever de adotar as medidas necessárias à proteção do princípio constitucional e dos alunos diretamente afetados.

Não há dúvidas quanto à possibilidade de aplicação da Lei de Processo Administrativo. Na omissão da lei específica, ela deverá ser aplicada subsidiariamente, como a própria requerente defende em seu pedido de reconsideração:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrativos e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

*Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*

Neste sentido, sendo evidente e legítimo o interesse defendido pelo poder público quando da adoção da medida cautelar aqui questionada, de se procurar assegurar aos alunos de Direito do país um ensino com qualidade minimamente satisfatória e, às IES nas quais foram identificados indícios de deficiências de qualidade, condições para que possam aprimorar sua oferta, tem a Administração o poder-dever de agir.

### **Conclusão da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior**

Diante do exposto, considerando que (i) há interesse público primário em assegurar a qualidade da educação superior ofertada no país, (ii) há fundado receio de que ocorram danos irreparáveis ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes do curso de Direito das Faculdades Integradas Barros de Melo, (iii) a medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas foi aplicada em conformidade com os princípios da isonomia e razoabilidade; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação em que os instrumentos de avaliação da educação superior, com

fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto nº 5.773/2006 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, esta coordenação-geral sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior emita despacho determinando que:

(i) Seja **indeferido o pedido de reconsideração** contido no recurso interposto pelas **Faculdades Integradas Barros de Melo – FIBAM**, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido em cada uma delas.

(ii) Sejam os presentes autos do recurso encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise e decisão.

(iii) Seja a **FIBAM** intimada da decisão, nos termos do art. 26, da Lei 9.784/1999.

### **Apreciação do Relator**

O presente processo julga o recurso das Faculdades Integradas Barros de Melo em face do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de julho de 2011, por meio do qual se aplicou a medida cautelar de redução de vagas de cursos superiores de bacharelado em Direito com Conceito Preliminar de Curso CPC insatisfatório no ciclo avaliativo do SINAES.

O Curso apresentou também as seguintes avaliações:

<b>Distribuição dos Conceitos</b>	
CPC (2010)	2
ENADE (2009)	2
CI (2009)	3
IGC (2010)	2
IGC contínuo	1,7

A Instituição recorreu à SERES a qual baseada na Nota Técnica nº 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC e de acordo com a Lei nº 10.861/2004, artigo 2, aplicou a penalidade de redução de 120 (cento e vinte) vagas do Curso Superior de Bacharelado em Direito.

A IES impetrou recurso contra a decisão tendo a Secretaria indeferido o pedido de reconsideração, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgada a nota atribuída ao Conceito de Curso (CC) em 2012.

As Faculdades Integradas Barros de Mello tiveram a avaliação do seu curso em 2012 obtendo os seguintes conceitos:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
<b>Dimensão I</b> – Organização Didático-Pedagógica	5,0
<b>Dimensão II</b> – Corpo Docente e Tutorial	4,5

<b>Dimensão III – Infraestrutura</b>	4,7
--------------------------------------	-----

A Nota atribuída às 3 (três) avaliações resulta em média = 5, e, portanto, Conceito de Curso Final na Avaliação de 2012, igual a 5 (cinco).

De acordo com a Nota Técnica nº 13/2011 - COREG/DESUP/SERES/MEC, citado no Despacho do Sr. Secretário da SERES de 1º de junho de 2011. A penalidade aplicada à IES de redução de 120 vagas no curso de Direito Bacharelado poderá ser reconsiderado em caso de CC satisfatórios com nota igual ou superior a 3 (três) em todas as dimensões.

Esta situação fica claro na averiguação do desempenho da IES, realizada na avaliação “*in loco*” em 2012, que atribui a nota 5 (cinco) ao Curso de Direito das Faculdades Integradas Barros de Mello. O CC alcançou esta avaliação com notas superiores a 3 (três) em todas as dimensões analisadas Dimensão I – Organização Didático-Pedagógica, nota 5 (cinco); Dimensão II - Corpo Docente e Tutorial, nota 4,5; Dimensão III – Infraestrutura, nota 4,7 recebendo um Conceito Final 5 (cinco).

Esta avaliação mostra uma melhora acentuada das condições de oferta do curso o qual apresentou uma performance altamente satisfatória. Esta condição aponta para a adequação da restauração de número total de vagas, restituindo à Instituição as 120 (cento e vinte) vagas suprimidas.

Por oportuno, informo que concordo com a medida cautelar determinada pela SERES/MEC e suspendo-a em função do CC = 5, obtido posteriormente.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão baseada na Nota Técnica nº 94/2011 COREG/DESUP/SERES/MEC exarada no Despacho nº 58, de 13 de julho de 2011, restituindo as 120 (cento e vinte) vagas do Curso de Direito das Faculdades Integradas Barros de Melo, localizada na Rua Transamazônica, nº 405, bairro Jardim Brasil II, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco, mantida pela AESO Ensino Superior de Olinda Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2012.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### **IV – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente